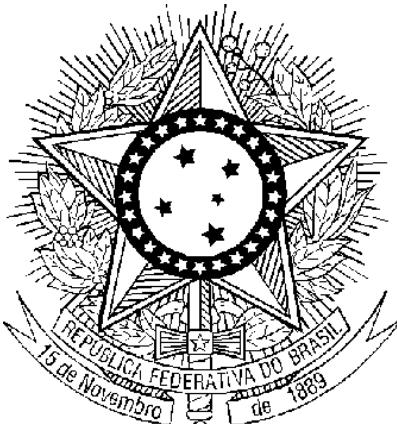


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA(S)
COMISSÃO(ÕES)
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.332-B, DE 2010
(Do Senado Federal)

**PLS Nº 247/2009
OFÍCIO Nº 857/2010 - SF**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa; tendo o parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (Relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
-

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Programa Bolsa Família, regulado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, benefício vinculado a desempenho escolar de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 15:

“Art. 2º

.....
IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos e de adolescentes de 13 (treze) a 17 (dezessete) anos, nos termos dos incisos II e III, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados educacionais positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamento, sem prejuízo do benefício previsto no inciso III.

.....
§ 15. O valor do benefício variável, definido no inciso IV do **caput** deste artigo, será fixado pelo Poder Executivo em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das condicionalidades previstas no **caput** e no § 1º deste artigo, o benefício concedido ao amparo do inciso IV do art. 2º desta Lei será pago no decorrer dos anos subsequentes aos que obtiverem desempenho acadêmico acima da média, apurada em avaliação realizada pelo órgão federal competente, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, juntamente com o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estimativa do impacto orçamentário-financeiro da implantação do benefício, acompanhada de declaração do ordenador da despesa para adequação desta às normas orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 7.332/10, de autoria do nobre Senador Tasso Jereissati, altera a Lei nº 10.836, de 2.004, que cria o Programa Bolsa Família. Seu objetivo é instituir um benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças e adolescentes, com idade entre seis e 17 anos de idade, beneficiados pelo Programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, Finanças e tributação e Constituição e de

Cidadania.

Em 2010 a CEC recebeu pareceres dos Deputados Marcelo Almeida e Bonifácio Andrada, porém, não chegaram a ser apreciados pela Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrar no mérito do projeto de lei 7.332/10, aprovada pelo Senado Federal, reproduzo aqui algumas considerações feitas pela Dra. Amélia Cohn na apresentação de seu livro “Cartas ao Presidente Lula - Bolsa Família e Direitos Sociais”:

“Associando-se o Fome Zero ao Bolsa Família, já o início do primeiro mandato do presidente Lula marca um governo que tem como prioridade, para além da estabilidade econômica, o combate à pobreza. Por outro lado, as perspectivas internacionais, naquele momento a proposta de um grande programa de transferência condicionada de renda para os segmentos mais pobres da população vinha ao encontro das posições das agências multilaterais, que até então defendiam de forma radical, para os países latino-americanos, políticas de ajuste econômico em detrimento de políticas sociais de maior envergadura. No início dos anos 2000 já estava claro o equívoco daquelas concepções econômicas para esses países, e a catástrofe social que haviam provocado.”

Foi assim que o Banco Mundial (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) disputaram, já em finais de 2003, o financiamento do Programa Bolsa Família. No entanto, se o embate sobre o conteúdo do Programa já não era pequeno no interior do governo, muito menos o foi junto a essas agências, em particular junto ao Banco Mundial. Embora este tivesse todo o interesse em financiar o empréstimo inicial para o Programa, seus técnicos traziam junto com os recursos uma concepção radicalmente distinta, que denominavam genericamente Programa de Transferência Condicionada de Renda (PTCR), e para qual apresentavam – quando não impunham – um modelo acabado e uniforme para todos os países do terceiro mundo.

No caso brasileiro, os dois principais pontos de discordância sobre o conteúdo do Programa recaíam, como seria de se esperar, sobre a focalização e as condicionalidades. Segundo seus técnicos, boa parte dos esforços e dos recursos a serem gastos, sobretudo aqueles originários no empréstimo, deveria ser orientada para verificar se o Programa estava bem focalizado para os pobres até a faixa de renda per capita então definida, que deveria ser seguida à risca. Já a concepção do governo brasileiro consistia em que deveria haver uma margem de tolerância nesse corte, dentro da qual a situação de pobreza não se altera, e que a energia e os recursos gastos na verificação daquela focalização deveriam ser canalizados para o aperfeiçoamento dos instrumentos técnicos do Programa, na sua fase inicial de implantação.

Quanto às condicionalidades, a discordância era radical. Assim como nos demais países por onde andaram e conseguiram fazer valer sua

concepção, os técnicos do Banco Mundial defendiam que elas tivessem um caráter punitivo junto aos beneficiários: uma vez não cumpridas, eles seriam desligados do Programa (já que não se pode “dar” nada “de graça”, porque assim não se valoriza o que é “dado”). Já para o governo, as condicionalidades ocupavam posição de primeira linha no desenho do próprio programa, no sentido de constituírem traçadores fundamentais para as políticas públicas relacionadas a elas, mas também às demais. De acordo com a concepção que inspirava o programa, o cumprimento dessas condicionalidades por parte dos beneficiários pressupõe uma oferta uniforme e acessível dos equipamentos públicos essenciais a toda a população, sobretudo à de baixa renda. Elas, portanto, não tem significado “disciplinador”, mas dizem respeito ao acompanhamento das próprias políticas.

Na perspectiva da proposta governamental partia-se do entendimento de que num país das dimensões de que num país das dimensões do nosso e com as desigualdades na distribuição de recursos públicos – financeiros, humanos e materiais – por todos reconhecidos, o Bolsa Família se configuraria como um programa transversal, que iria em grande medida auxiliar a traçar as linhas e conteúdos das demais políticas e programas sociais no país. Na realidade, a expectativa consistia em que, uma vez constata a presença de famílias não cumprindo as condicionalidades, os gestores locais fossem em busca das causas desse não cumprimento, e assim imprimissem maior eficiência a seus serviços e as suas políticas. Portanto, as razões das condicionalidades, por parte da proposta governamental, estavam essencialmente fundadas no entendimento de que elas consistiriam num instrumento de monitoramento das políticas locais pelos próprios gestores locais – e, por conseguinte também nacionais – muito mais do que de monitoramento dos beneficiários em si.

Mas também estava claro que se herdavam três programas de transferências de renda da gestão anterior – os dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso – que já traziam consigo determinadas condicionalidades, às quais se somavam outras restrições que estavam sendo debatidas no interior do governo Lula, em particular no tocante do Cartão Alimentação (Fome Zero). Neste caso o debate era marcado por duas posições distintas: umas delas, já que o inicio da implantação do Programa Bolsa Família coincidia com o apogeu do Programa Fome Zero deveriam ou não apresentar notas comprovando a compra dos alimentos mediante esse benefício, e se deveria ou não haver restrições aos alimentos que poderiam ser adquiridos. Por exemplo, carne sim, mas não o “iogurte que vale por um bifinho”, ou outros iogurtes quaisquer, bolachas etc. Já no caso da condicionalidade vinculada à educação acabou por persistir, no Bolsa Família, uma aberração proveniente do programa Bolsa Escola, que era a exigência de 85% da frequência escolar das crianças e adolescentes, enquanto a legislação específica do MEC a respeito exige somente 75% de frequência para a aprovação do aluno. Indagava-se por que filhos das famílias beneficiária do Bolsa teriam obrigação de uma frequência escolar maior. No entanto, acabou prevalecendo à permanência das regras anteriores.”

Fizemos questão de transcrever o texto acima para deixar bem claro a visão que orienta o Programa Bolsa Família cujos resultados são absolutamente evidentes e já ajudaram cerca de 28 milhões de pessoas a compor a nova classe média.

Quanto ao projeto de lei em questão, discordamos da motivação que orienta seus propósitos. Temos que considerar, em primeiro lugar, que o Bolsa Família não é um privilégio que deve exigir uma contrapartida. Trata-se de criar as condições mínimas para que as famílias possam desenvolver no plano social. Também, verificar se o poder público local está em condições de oferecer o suporte adequado na atenção a essas famílias e caso contrário oferecer a eles o apoio necessário.

Devemos lembrar que essas famílias, na maioria das vezes, não possuem local adequado em suas casas para as crianças estudarem e nem a ajuda de seus pais nas tarefas escolares. Exigir deles um aproveitamento diferenciado é injusto e cruel.

A condicionalidade relativa à educação deve estar associada ao papel que a escola deve exercer junto a esses alunos e suas famílias.

Como foi salientado no texto reproduzido acima: “*De acordo com a concepção que inspira o programa, o cumprimento dessas condicionalidades por parte dos beneficiários pressupõe uma oferta uniforme e acessível dos equipamentos públicos essenciais a toda a população, sobretudo à de baixa renda. Elas, portanto, não tem significado “disciplinador”, mas dizem respeito ao acompanhamento das próprias políticas*”.

Assim, voto pela rejeição do PL 7.332, de 2010.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2013.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.332/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe inclui inciso IV e § 15 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, para criar o benefício variável, de valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, vinculado ao desempenho escolar de crianças de 6 a 12 anos e de adolescentes de 13 a 17 anos, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados educacionais positivos obtidos em avaliação oficial.

Propõe, ainda, a referida Proposição, nova redação ao § 2º do art. 3º da citada Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o benefício adicional será pago nos anos subsequentes àqueles em que os jovens tenham obtido desempenho acadêmico acima da média.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, que, em sua defesa, argumentou que a frequência às aulas pelas crianças e adolescentes, condicionalidade a ser cumprida para recebimento do Bolsa Família, não é indicativo de sucesso escolar. Penalizados com a situação de carência dos alunos e de suas famílias, os docentes acabam por negligenciar esse controle. O Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, objetiva, portanto, modificar esse quadro por meio do aprimoramento dos atuais instrumentos de controle e, sobretudo, do incentivo a resultados escolares positivos pelos jovens atendidos pelo Programa.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, foi distribuído, no âmbito da Câmara dos Deputados, para as Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em outubro de 2013, a Comissão de Educação rejeitou a Proposição em tela, com base nos argumentos expendidos pelo Relator, nobre Deputado Waldenor Pereira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas ao Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, oriundo do Senado Federal, propõe a criação de um novo benefício variável no âmbito do Programa Bolsa Família, vinculado ao desempenho escolar de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos de idade. Mais especificamente, o benefício seria pago nos anos subsequentes àqueles em que os jovens obtivessem desempenho acadêmico acima da média em avaliação realizada por órgão federal competente.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, que argumentou, em sua defesa, a necessidade de incentivar a obtenção de resultados escolares positivos pelos jovens atendidos pelo Programa Bolsa Família, como forma de efetivamente modificar o quadro socioeconômico dos seus beneficiários.

O referido Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, com base no Parecer do Relator, Senador Papaleo Paes, que argumentou que o benefício variável vinculado ao desempenho escolar certamente estimulará o público-alvo do Programa Bolsa Família a buscar melhores resultados educacionais..

A Proposição também foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa. A Relatora, Senadora Marisa Serrano, argumentou que a transferência de renda proporcionada pelo Programa Bolsa Família está condicionada, entre outros, à frequência escolar, o que demonstra a preocupação do Estado com crianças e adolescentes de baixa renda que, em função de sua condição de vida, afastam-se das escolas. Contudo, a simples presença nas salas de aula não tem gerado resultados qualitativos positivos no que se refere à melhoria do nível educacional desse segmento populacional, razão pela qual a criação de um benefício vinculado ao desempenho acadêmico seria meritório.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Proposição já foi apreciada pela Comissão de Educação, que rejeitou a matéria, nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Waldenor Pereira. Segundo o Relator, o Programa Bolsa Família não é um privilégio que deve exigir uma contrapartida, ao contrário, tem por objetivo criar condições mínimas para que as famílias possam se

desenvolver no plano social.

Conforme já mencionamos, a aprovação do Projeto de Lei ora sob análise criaria uma nova modalidade de benefício variável vinculado ao desempenho acadêmico dos jovens atendidos pelo Programa Bolsa Família. Cabe destacar, em relação a essa questão, que o desempenho escolar sofre interferência de diversos fatores externos, como, por exemplo, alimentação, transporte, atenção dos pais nas tarefas escolares, boa estrutura física das escolas e a presença de professores estimulados em sala de aula. Tendo em vista as condições socioeconômicas em que vivem as crianças e adolescentes beneficiados pelo Programa Bolsa Família, consideramos injusto exigir delas um desempenho escolar acima da média, colocando única e exclusivamente sobre os seus ombros a responsabilidade de elevar a renda mensal familiar.

Além disso, ao remeter a uma nova modalidade de benefício unicamente vinculado ao desempenho escolar, o Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, perverte a lógica que até aqui tem sido adotada, que é familiar, para a análise de situações individuais, o que nos parece inapropriado.

A experiência brasileira na redução da pobreza é reconhecida como uma das mais bem sucedidas do mundo e não se resume à transferência de renda. Está sendo acompanhada de outros ganhos que também atestam a sua efetividade: a melhoria do desempenho das crianças na escola – o que, no caso dos mais pobres, está mais fortemente relacionado à frequência escolar, a ampliação da cobertura pré-natal e a consequente redução da mortalidade materna e infantil, o crescente empoderamento das mulheres, beneficiárias preferenciais do Programa Bolsa Família, bem como a qualificação para o trabalho. Nesse sentido, vale mencionar que o Governo Federal já atingiu a marca de 1 milhão de cadastrados do Bolsa Família matriculados no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Finalmente, cabe mencionar que o parágrafo único do art. 6º da Lei 10.836, de 2004, prevê que a compatibilização do número de beneficiários e do número de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes é responsabilidade do Poder Executivo. A aprovação de propostas como a que se apresenta promoveria a ampliação dos benefícios sem observar os critérios atualmente em vigor, o que nos parece inadequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui relacionadas, e em que pese o mérito da iniciativa, acompanhamos a Comissão de Educação da

Câmara dos Deputados e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.332/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva. O Deputado Raimundo Gomes de Matos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Paulo Foleto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luciano Ducci, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

Voto em Separado do Deputado Raimundo Gomes de Matos

I - RELATÓRIO

A proposta tem como objetivo incluir, na lei que criou o Programa Bolsa Família, novo benefício com a finalidade específica de premiar, por bom desempenho, os estudantes participantes do Programa. Este novo benefício variável – sem limite por família – seria pago em razão de resultados positivos obtidos pelo

aluno em avaliação oficial, em valores e condições a serem estabelecidas por regulamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Deputado Waldenor Pereira (PT-BA).

Nesta Comissão, a proposta recebeu parecer contrário da Relatora, deputada Benedita da Silva.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto é inovador e aperfeiçoa o Programa do Bolsa Família, que além do benefício financeiro propriamente dito, passa a dispor de um instrumento voltado à valorização da escola e ao estímulo ao melhor desempenho escolar das crianças e adolescentes por ele alcançados. Aos benefícios já atualmente percebidos, seria somado mais um valor, caso as crianças e adolescentes daquela família obtivessem um rendimento escolar acima da média, com parâmetros a serem estabelecidos em regulamento específico.

Trata-se de uma proposta inteligente, em que as famílias receberiam um “prêmio”, na medida da melhora do seu desempenho de seus filhos na escola. A ideia é a de que as famílias se sentissem estimuladas a acompanhar mais de perto o rendimento de seus filhos, incentivando-as ao estudo, auxiliando-os em suas tarefas, enfim; promovendo um maior engajamento da família no processo educacional.

Com o devido respeito ao Relator da matéria na Comissão de Educação e à Relatora nesta Comissão, os argumentos trazidos para a rejeição da matéria não merecem acolhida. Alegam em seus pareceres que “o Bolsa Família não é privilégio que deve exigir uma contrapartida”, ou ainda que seria “injusto e cruel” exigir das crianças e adolescentes um aproveitamento escolar diferenciado como condicionalidade.

Cumpre lembrar que a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa, estabelece em seu art. 2º que o valor do Bolsa Família é composto de um benefício básico, destinado às famílias em estado de extrema pobreza e de dois componentes variáveis, relativos à quantidade de crianças e adolescentes (entre 0 e 15 anos) e à quantidade de adolescentes (de 16 a 18 anos).

O projeto apenas cria apenas mais um componente variável, que seria somado aos valores já atualmente recebidos pelas famílias, constituindo um acréscimo, um bônus” às famílias, premiando as crianças e adolescentes com bom desempenho nos estudos.

O parecer da nobre Deputada Benedita da Silva apresenta, a nosso ver, uma contradição, ao afirmar que se estaria criando uma “contrapartida” por parte dos

beneficiários. É importante ressaltar que os beneficiários do programa não teriam nenhum prejuízo, ao contrário. Os valores atualmente recebidos pelas famílias não sofreriam nenhuma diminuição e sim um aumento, em função da melhoria das notas obtidas pelos estudantes.

Na verdade o que se está propondo é um novo benefício variável, acompanhado de uma nova condicionalidade. Nada diferente do que já faz o programa, que já prevê condicionalidades, em seu art. 3º: a realização de exame pré-natal e a frequência escolar de no mínimo 85% das aulas em escolas regulares, além de acompanhamento nutricional e de saúde.

Não se está condicionando o recebimento dos atuais benefícios a uma contrapartida, mas para um novo benefício, teremos uma nova condicionalidade.

Assim, se as condicionalidades atuais estimulam a questão da saúde pré e pós natal, a presença e continuidade das crianças nas escolas, o novo benefício estimula a melhoria do rendimento escolar.

Dizer que é “injusto” ou “cruel” estimular o rendimento escolar nos parece uma completa e maldosa distorção da real intenção do projeto. Argumenta-se que, para receber o benefício, as famílias forçariam as crianças aos estudos, cobrando excessivamente e eventualmente castigando-as por não obterem melhores resultados. Não discutiremos aqui o nível de responsabilidade dos pais pela educação de seus filhos, nem quanto os pais podem ou devem interferir em prol do seu desempenho escolar. Mas tal argumentação parte do princípio de que os pais de crianças e adolescentes envolvidos no Programa são todos injustos e cruéis. Que os pais passariam a cobrar de seus filhos com excessivo rigor, exigindo um melhor desempenho, apenas visando o recebimento de mais dinheiro. Ora, se isso é verdade, se os pais são todos injustos e cruéis, somente pensando no dinheiro, o Bolsa Família por si mesmo, estaria estimulando a procriação irresponsável, na medida em que o valor do benefício aumenta na medida da quantidade de crianças e adolescentes por família. Por outro lado, se houver abusos ou maus tratos por parte dos pais, isso seria objeto da atuação dos conselhos tutelares, ou mesmo caso de polícia, a demandar punição na forma da lei.

O projeto portanto não desvirtua o programa, ele o aperfeiçoa, com mais um foco: a melhoria do desempenho escolar de nossas crianças e adolescentes.

Não é este, por acaso, a essência do “Pátria Educadora”, o novo lema do Governo Federal?

Dados do Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, calculado pelo Ministério da Educação através do INEP, revelam que que 60% das redes públicas do Brasil estão abaixo da meta nos anos finais do ensino fundamental. Considerando só as redes estaduais, só 41,8% dos estados atingiram a meta do Ideb 2013. Considerando só as redes municipais, só 35,8% delas atingiram a meta. Se for contar apenas a rede estadual de ensino, que detém 80% das matrículas do país, apenas cinco estados estão acima da meta projetada para 2013 para o ensino médio: Amazonas, Piauí, Pernambuco, Goiás e Rio de Janeiro. Um estado igualou a meta: Mato Grosso do Sul. Os outros 20 estados mais o Distrito Federal ficaram

abaixo da meta esperada.

Diante deste quadro, penso que o projeto cria uma nova ferramenta no esforço de melhorar os índices da educação básica e fundamental no país. Trata-se de uma iniciativa que visa exatamente estimular, a partir da própria família, por meio do acompanhamento pelos pais, a aprendizagem e o rendimento escolar de seus filhos.

III - VOTO

Diante das razões expendidas, somos pela APROVAÇÃO do PL Nº 7332, DE 2010.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015.

DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB/CE

FIM DO DOCUMENTO